



Estado de Goiás
Poder Judiciário
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursaljuiz4@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: - Data: 01/08/2024 16:21:53

Recurso Inominado: 5369485-41.2023.8.09.0051

Comarca de Origem: Goiânia – 1ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis

Magistrado (a) sentenciante: -----

Recorrente: Google Brasil Internet Ltda

Recorrido: -----

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANAL DO YOUTUBE DESATIVADO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE USO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DO PROMOVIDO (ART. 373, INCISO II, DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

01. (1.1) Em síntese, narrou a parte autora em sua exordial que possuía um canal para transmitir ao vivo os programas que são realizados na grade da rádio na plataforma Youtube, empresa hoje vinculada à promovida (<https://www.youtube.com/@RadioBandNewsFM>), ocorre que no dia 09/06/2023, mesmo seguindo todos os critérios da plataforma, foi surpreendida com a desativação e recebimento de um e-mail informando que ocorreu violação de copyright (direitos autorais). Discorre certa falha no algoritmo da plataforma, vez que o suposto proprietário dos direitos autorais é (-----

) estrangeiro e que os vídeos da autora que supostamente violam os alegados direitos autorais são de narração de jogos do Campeonato Goiano, ou seja, matéria e conteúdo totalmente diverso do denunciante e que mesmo diante várias tentativas na solução administrativa, não logrou êxito, não lhe restando alternativa a não ser o ajuizamento



da presente ação com o fim de obter o reestabelecimento de sua conta na plataforma e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

(1.2). O juízo de origem julgou procedentes os pedidos da inicial para: “**a) CONFIRMAR a tutela provisória deferida no evento 9; b) CONDENAR a Promovida na obrigação de fazer consistente na reativação do canal de endereço “-----” em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais, a ser revertida em benefício da parte Promovente; c) CONDENAR a Promovida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ).” (movimentação nº 22).**

(1.3). Inconformada, a promovida interpôs recurso inominado alegando em linhas gerais, ter agido no estrito cumprimento do seu dever legal, pois das provas produzidas extrai-se que o canal da autora recebeu denúncias de direitos autorais e que, embora a recorrida tenha apresentado contranotificação, esta fora rejeitada, porque não apresentou justificativa plausível para o uso do material de terceiro, em total desrespeito aos termos de uso da recorrente que deixa claro as consequências quanto a tal descumprimento. Que não há comprovação de dano moral ou ilícito que enseje o dano pretendido pela parte autora, razão pela qual, manifesta para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que seja minorado o *quantum* fixado na sentença (movimentação nº 34).

02. Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado. Contrarrazões apresentadas (movimentação nº 35).

03. O cerne da controvérsia reside em auferir se houve falha na prestação dos serviços da ré, consistente no bloqueio do canal da promovente, bem como, se tal bloqueio ensejou violação aos seus direitos, ensejando indenização moral.

04. Primeiramente, ressalto tratar os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se reclamante e reclamado na condição de consumidor (a) e fornecedor (a), respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, mormente, considerando a utilização da Teoria Finalista de forma mitigada pelo STJ, de modo que, autoriza a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou serviço, mostra-se em flagrante situação de hipossuficiência perante o réu.

05. O art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

06. Notório que o promovido, ora recorrente, tem todo o direito de promover o controle do conteúdo veiculado na conta comercial de qualquer usuário, de modo a evitar violações de direitos de terceiros, porém é necessário que seja assegurado a este o direito de conhecer exatamente quais publicações serviram de base para se reconhecer



a ocorrência das violações, sem que isso represente censura ou violação ao direito de contratar da recorrente. Trata-se apenas de se preservar a transparência e o direito de defesa do usuário perante eventuais práticas abusivas.

07. Nessa conformidade, analisando o conjunto fático probatório dos autos e, conforme bem ponderado pelo douto juízo singular, incontroverso que o recorrente procedeu o bloqueio do canal no YouTube, de titularidade da parte recorrida com argumentos de violação as políticas de utilização e de que agiu no exercício regular do seu direito no sentido de que após 04 denúncias de violação de direitos autorais decorrente de reprodução de conteúdo pertencente a terceiros, informou à parte promovente e que ela manteve em violação aos termos de uso e das políticas da plataforma.

08. A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) em seu artigo 3º estabelece alguns princípios, tais como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Outrossim, no mesmo diploma legal, assegura-se aos usuários o direito à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet.

09. Por sua vez, em que pese o recorrente tenha discorrido ter o promovente violado os termos de uso das políticas da plataforma por violação a direitos autorais, não logrou comprovar a efetiva violação, a fim de justificar a remoção permanente de sua página, ônus que, sem dúvida, incumbia a ele, seja por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da autora, seja porque não se pode dele exigir prova de fato negativo, qual seja, que não violou os termos de uso da plataforma.

10. A reclamada afirma que a violação dos termos de uso e dos direitos autorais ocorreu com a utilização de imagens/vídeos de terceiro detentor dos direitos autorais e titular do canal "-----". E, conforme discorrido pelo promovente, os vídeos por ele outrora publicados no canal que supostamente violaria os direitos autorais são vídeos de narração de jogos do Campeonato Goiano, ou seja, matéria totalmente diverso do conteúdo publicado pelo terceiro.

11. Uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora violou direitos autorais de terceiro, não há como prosperar o bloqueio da conta com argumentos de violação dos termos da plataforma neste sentido. O Google, como responsável pela plataforma do YouTube, tem a obrigação/dever de demonstrar as respectivas violações. Logo, se quer se dignou o Google a carrear para os autos os *prints* das telas da sua plataforma com o fim de comprovar as alegações de violações de direitos autorais. Assim sendo, a conduta do recorrente, que aplica restrições aos seus usuários sem a devida fundamentação e comprovação no momento adequado e, assim, impossibilita o exercício do direito de defesa, extrapola o exercício regular de direito, constituindo evidente abuso e beirando a arbitrariedade.

12. Incontestável que a indenização por dano moral busca restaurar a dignidade do ofendido, ou seja, indeniza-se por incômodos anormais decorrentes da vida em sociedade, vale dizer, é lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade.

13. Pode-se afirmar, portanto, que deve o ilícito ser capaz de atingir a personalidade do sujeito de direitos, para que o dano moral fique configurado. Não se pode supor, todavia, que o mero aborrecimento ou descontentamento, a que todos estão



sujeitos, seja apto a ensejar alguma reparação dessa natureza. Digo isso pois, consoante ensinamento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem por escopo reparar os danos de ordem subjetiva causado ao ofendido, dano este não patrimonial, como a dor ou o sofrimento padecido, chegando inclusive a produzir frustração de seu projeto de vida (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 186).

14. Embora seja uma garantia dos direitos individuais, não pode estar subjetivismodas pessoas, caso em que banaliza o instituto e passa ao perigoso campo das conjecturas e personalidades. Ao contrário, por não adentrar no âmbito do dano *in re ipsa*, deve ficar comprovado o sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento.

15. De fato, é evidente a repercussão negativa gerada pela suspensão indevida docanal da parte autora na aludida plataforma digital, o que, sem dúvida trouxe perdas à sua imagem perante terceiros, já que utilizava daquele para fins profissionais, bem como, diante das diversas tratativas na solução na via administrativa, porém, sem êxito, observando-se a comprovação, em certo grau, de desvio produtivo. Nesse sentido, tem-se entendido as Turmas Julgadoras em casos tais:

EMENTA: DUPLO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DO CANAL EM PLATAFORMA NA INTERNET. YOUTUBE. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CANAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na inicial conta a autora que é criadora de conteúdo e desde 2018 administrava canal denominado Fábria Mix junto ao site Youtube, administrado pela reclamada. Informa que auferia renda com esta atividade, entretanto, em 23/08/2021 seu canal foi desativado em decorrência de violação de direitos autorais. Atribui a ré conduta ilegal e arbitrária, uma vez que afirma não ter violado quaisquer diretrizes da plataforma. Pugna pela condenação da reclamada em reativar o canal e disponibilizar todo o seu conteúdo, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em evento 24 determinando a recuperação da conta e o pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 7.000,00 e julgou improcedentes os danos morais. Inconformada a reclamante interpôs recurso inominado em evento 28. Visa a reforma da sentença no sentido da procedência dos danos morais. O reclamado também apresentou recurso inominado em evento 32. Bate pela total reforma da sentença, insiste que a reclamante foi devidamente notificada acerca da violação de direitos autorais. Insiste que houve descumprimento dos termos da plataforma. Questiona a comprovação do dano material. Por fim pugna pela reforma da sentença e improcedência dos pedidos iniciais. 2. Incide no caso concreto as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre as partes retrata uma relação de consumo, uma vez que o autor utilizou os serviços fornecidos pela ré como destinatário final do serviço prestado pela plataforma, sendo que a existência de lucros com a visualização de vídeos não é suficiente para descaracterizar a sua condição de consumidor. 3. (...) 4. In casu, restou incontroverso o bloqueio da página da autora e outras vinculadas a



sua conta de e-mail. 5. (...) 7. Por sua vez o Google não logrou comprovar a efetiva violação de seus termos de uso pela autora, a fim de justificar a remoção permanente de sua página, ônus que, sem dúvida, incumbia a ele, seja por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da autora, seja porque não se pode dele exigir prova de fato negativo, qual seja, que não violou os termos de uso da plataforma. A reclamada afirma que a violação dos termos de uso e dos direitos autorais ocorreu em conta vinculada a conta da autora. Esta por sua vez nega o conhecimento da existência desta conta e em contestação feita ao Google não obteve respostas. Uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove que a Reclamante era a titular desta conta outra vinculada a sua, não há como prosperar o bloqueio da conta, que não veiculou nenhum vídeo com violação de direitos autorais. (...). 12. DO DANO MORAL. COMPROVAÇÃO: 12.1 Melhor sorte assiste à Primeira Recorrente quanto ao pedido de reforma da sentença para o deferimento da indenização por danos morais. No tocante ao dano moral incumbe a parte demonstrar os fatos extraordinários para fins de que seja configurado, o que ocorreu no presente caso. 12.2 A indenização por danos morais é uma garantia de direitos individuais, inscrita na Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, encontrando-se, também, assegurada nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor. Malgrado, não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação. 12.3 Nesse ponto, somente, haverá direito a indenização por danos morais, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que deve ser indenizado é a dor pela angústia e pelo sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, o que sequer restou evidenciado nos autos. 12.4 No presente caso o cancelamento abrupto da conta de titularidade da Segunda Recorrente configurou verdadeiro abalo à psique da autora, na medida em que o canal é importante fonte de renda e sustento para si e sua família. É inegável que havia a expectativa de recebimento de valores a título de remuneração por AdSense e reproduções de vídeos. 12.5 É inconteste que nos dias de hoje a plataforma YouTube pode ser considerada ferramenta de trabalho para muitas pessoas, inclusive, resta consolidada a profissão de Youtuber. Neste sentido a atitude do Google fez a requerente ficar numa situação complicada injustamente. Além disso, observa-se a comprovação, em certo grau, de desvio produtivo ante a tentativa de resolução do problema na esfera administrativa com a contestação da decisão. 12.6 Na fixação da indenização por dano moral, considerando a capacidade financeira das partes, a gravidade do fato e a extensão dos danos, visando conferir uma compensação do ofendido, sem que a indenização sirva de fonte de enriquecimento, bem como sem perder, também, o caráter punitivopedagógico. 12.7 No caso em apreço, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra razoável, à luz da extensão do dano, das condições pessoais da recorrida e, em especial, a situação econômica da recorrente. Além de atender à intenção da lei (reparatória, preventiva, compensatória e punitiva) capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa. (...) 13. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM EVENTO 32 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM EVENTO 28 CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e condenar o GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 6.000,00. A quantia fixada a título de indenização por danos morais deve ser acrescida de juros desde o evento danoso e a correção monetária do arbitramento, nos termos



das súmulas nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça 14. Condeno a recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ao pagamento de todas as despesas do processo e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. (TJ-GO - RI: 50224040920228090051 GOIÂNIA, Relator: ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R). (grifei).

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANAL DO YOUTUBE SUSPENSO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ADMISSIBILIDADE. (...) 9. FUNDAMENTOS DO REEXAME 9.1 DA QUESTÃO QUE RESOLVE A LIDE. A questão se resolve ao elucidar se a empresa recorrida deve ser condenada a indenização por danos morais em razão da suspensão do canal no YouTube do recorrente. 9.2 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inicialmente, cumpre observar que são aplicáveis ao caso em tela as diretrizes normativas do Código de Defesa do Consumidor, com base em seus artigos 2º e 3º, visto que o autor utiliza/utilizava dos serviços fornecidos pelo requerido como destinatário final e a existência de lucros com a visualização dos vídeos, por si só, não é suficiente para afastar sua condição de consumidor. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (art. 14, do CPC), somente sendo afastada quando comprovar a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). 9.3 DA SUSPENSÃO DA CONTA. Da análise dos autos, denota-se que o canal no YouTube, de titularidade do autor (<https://www.youtube.com/channel/UChqNd2qyrcklKnpCkggpFA>), fora indevidamente suspenso pela ora recorrida, em razão de suposta violação aos Termos de Uso da plataforma. No entanto, não há prova de que a culpa pela suspensão da conta seria do próprio usuário do canal, caracterizando a suspensão como indevida. Importa registrar que o ato ilícito perpetrado pela recorrida fora reconhecida na sentença, e, em face desta, não fora interposto recurso por parte do Google, encontra-se a matéria já sob o manto da coisa julgada. Não obstante, a fim de elucidar a matéria, insta salientar que somente nas contrarrazões ao recurso inominado a recorrida alegara, genericamente, que o autor infringira direitos autorais de outra pessoa, não se desincumbindo do seu ônus probatório na fase instrutória. O recorrido não demonstrara a efetiva violação de seus termos de uso pela parte recorrente que justifique a remoção de sua página. Destaca-se, neste ponto, que caberia à parte requerida a comprovação da regularidade de suas ações, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, porque é seu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com isso, a restrição aplicada ao recorrente sem a devida justificativa e comprovação no momento adequado, extrapolara o exercício regular de direito, configurando prática abusiva. 9.4 DO DANO MORAL. No tocante ao dano moral, a suspensão indevida do canal da aludida plataforma digital, por si só, não gera dano moral apta a indenização, cabendo ao proprietário da conta demonstrar o prejuízo adicional derivado de tal fato. No presente caso, o recorrente demonstrara que utilizava o canal não só para proferir seu credo, mas auferia renda também com a divulgação dos vídeos na referida plataforma. Sem desconsiderar, ainda, a

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: - Data: 01/08/2024 16:21:53



repercussão negativa sofrida pelo recorrente ao ter sua conta excluída do Youtube por ter, supostamente, afrontado os Termos de Uso da plataforma. Com isso, entendo que restara configurado o dano moral, devendo a sentença ser reformada. Precedente:

EMENTA: DUPLO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DO CANAL EM PLATAFORMA NA INTERNET.

YOUTUBE. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DE CANAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE

RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO. [?](...)[?] 8. Com efeito, a despeito de suas alegações, a ré deixou de instruir a contestação com as postagens da autora que teriam caracterizado ?Violação a direitos autorais? [?] O réu em nenhum momento informa ao usuário cuja página foi excluída ou bloqueada quais mensagens suas teriam sido consideradas contrárias aos termos de uso, impedindo que ele conteste essas medidas e até mesmo que adéque a sua conduta aos padrões adotados pela plataforma, a fim de não ser alvo de novas restrições. 10. Assim sendo, a conduta do segundo recorrente, que aplica restrições aos seus usuários sem a devida fundamentação e comprovação no momento adequado e, assim, impossibilita o exercício do direito de defesa, extrapola o exercício regular de direito, constituindo evidente abuso e beirando a arbitrariedade. (TJGO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, Relatora Dra. Rozana Fernandes Camapum. Publicado em 19/10/2022). (...) 10. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença e condenar a parte recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais ao recorrente, corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação válida. Em razão do resultado do julgamento, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários, inteligência do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJ-GO 519309222.2022.8.09.0045, Relator: WILD AFONSO OGAWA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/03/2023). (grifei).

15. A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano. Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo imagem abalada (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica). Tomando-se por base aspectos do caso extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes e grau de culpa dos envolvidos o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.
16. Por conseguinte, na hipótese em apreço, o montante indenizatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra suficiente para reparar o dano sofrido e não induzir empobrecimento do causador do dano, tampouco gera enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual, não comporta minoração.



17. Sentença objurgada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Considerando o desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA** a **SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Moreira Gonçalves, em substituição legal automática e Vitor Umbelino Soares Júnior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz vogal

Vitor Umbelino Soares Júnior

Juiz vogal



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2024 11:33:44

Assinado por FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

Localizar pelo código: 109587685432563873875011677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
a TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS
Usuário: - Data: 01/08/2024 16:21:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2024 11:33:44

Assinado por FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

Localizar pelo código: 109587685432563873875011677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

